



ANEXO IV

INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

IMPORTANTE

SECRETARIA DA FAZENDA

COMUNICADO

Leme/SP, 20 de outubro de 2.010

A Prefeitura do Município de Leme, neste ato representada pelo Sr. Carlos César de Godoy, - Secretário da Fazenda, comunica Vossa Senhoria que de acordo com o Protocolo (CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária) nº 85 de 09/07/2010, a partir de 1º de dezembro de 2.010, todos os contribuintes independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

"Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"

Portanto, comunico Vossas Senhorias para que divulguem esta informação aos seus fornecedores para evitar problemas futuros, ou seja, a recusa do Documento Fiscal pela Divisão de Contabilidade do Município de Leme.

Insta salientar que os documentos "notas Fiscais" mecânicas ou manuais não serão aceitas pela Divisão de Contabilidade.

Carlos César de Godoy Secretário da Fezenda

Página 1 de 3

Rua Padre Julião, 971 . Centro . Leme . SP . 13610-230 . Tel.: (19) 3573-6200 . 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80 . I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br





Protoc. ICMS CONFAZ 85/10 - Protoc. ICMS - Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010.

D.O.U.: 14.07.2010

Altera o Protecolos ICMS 42/09, con estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que específica.

Us Estados de Acre. Alagoas, Amapa, Amazonas, Bahla, Ceará, Espírito Santo, Gofás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Gresso do Sul, Minos Gerais, Para, Páraio, Parana, Pernambuco, Piaul. Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roralma, Santa Catarina, São Paulle, Sengipe e Tocantina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts, 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no 6.2º de clásiquia primeira do Ajuste SiNIEF 07, de 30 de setembro de 2005, resolvem calebras o seguinte:

PROTOCOLO

Clausula primetra A clausula segunda do <u>Protocolo ICAS 42, de 3 de julho de 2009</u> passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Note Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizam operações:

I - destinades à Administração Pública direta ou Indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Il - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daqueta do emitente:

III - de comercio (continua ...)

Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010 (Altera o Protocolos ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.)

Página 2 de 3

Rua Padre Julião, 971 . Centro . Leme . SP . 13610-230 . Tel.: (19) 3573-6200 . 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80 . I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br





LEME, 22 DE AGOSTO DE 2023

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

*Dispõe sobre a retenção na lonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e da outras providências."

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeite do Município de Leme. Estado de São Paulo no uso de suas atribulções legais que lhe confere a Lei Orga-

Considerando o disposto no inciso I, de sitigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da Udião sobre a renda e proventos do qualquer natureza, incidente na fente, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autárquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem";

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribuasi Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS, na Ação Civil Publica Originário nº 2.897;

Considerando o tese fixada para o Tema 1,130, da Reporcussão Geral que den interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aus Municipios a sitularidade das recritas acrecadadas a ilíulo de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por elos, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou juridiças contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização mo regramento aplicado pela União, no caso, a instrução Normativa RFB nº 1,234,

de 47 de dezembro da 2012; Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrição Normativa RFB nº 1.094, de 15 de julho de 2022; alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de juneiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Debitos e Creditos Tributácios Federais (DCTF) e a Declaração de Debitos e Creditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundes (DC-TF Webl:

Considerando a irreversibilidade da decisão acinas citada, cajo Acordão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional tão someme com a pretensão de obter a modulação dos seus efeitos;
Considerando que o Imposto de Renda Retido as Fonte é de competência mensul, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de beus e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Considerando ainda, o Commucado GP nº 55/2022; do egrégio Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo:

Considerando por fim, a necessidade de padrunizar os procedimentos para que a refenção e o eccolhimento de fributos e contribuições sejam realizados em conformidade so que foi deliberado pelo STE e determina a legislação, sem deixas de comprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receira Federal do Brasil.

DECRETA:

Art. 1º Os orgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme, Estado de São Paulo, estão obrigados a reter recolher ao Tesouro Municipal o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pestoas. Biscas ou jurídicas pelo for-necimento de bens ou prestação de serviços em genti, inclusive obras de construção civil, com base una siliquicias previstas no Anexo I. As Instinção Normativa RFB nº 1.234, de 11 de jancim de 2012, especificamente a colum "IR (027), devendo tam-bem observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012. 4.1º Não será realizado qualquer, desconto de Contribuição para e PISPA-CDB - visibal de Contribuição.

SBP, e a titulo de Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridado Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de ebração de Convênio com a RFB, not termos a que se tefere o artigo 31, da Lei. Federal nº 10.831, 29 de dezembro de 2003.

\$ 2º As retenções na finite do imposto de renda serão efetuadas sobre spialquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conto de forneci-mento de beas ou de prestação de Serviços, para entrega futura.

§ 3º Os valores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos o conta do Tescuro Municipal, por meio de procedimentos adatados no sistema financeiro e contábil do Municipio, até o 5º (quinto) dia útil do més subsequente ao

da retençac.

§ 4º Não havera retenção do imposto de renda nas hipóteses elencadas no artigo 4º, da fastrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A condição de imunidade e itenção, ou, por ser optante pelo Simples-Nacional, pora fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da lastrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme o en-

4 6º O calculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas continuara sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os contratados serão notificados e orientados na forma do Anexo Único deste Deoreto, para que, quando do faturamento dos beas e serviços prestados sara fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto neste Decreto e na IN RFB n* 1.134/2017

Paragrafo Unico Os contratados ficam obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a ser retido pertinente á natureza do bem fornecido ou do serviço

Art. 3º Os prostadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscals em observância às regras de retenção dispostas neste Decreto e us Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, oso serão aceitos para fins de liquidação de despesa

§ 2º Faturas de energia elétrica, telefonis e outris que tenham código de barras ficam temperariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quitação do débito com o fornecedor, até que seja atendido o disposto no artigo 4º. deste Decreto

Art. 4º A retenção as fonte do imposto de tenda sobre as fáturas de energia elètrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos ciusivamente por meto de fatura ou boleto bancario com codigo de barras, e que ado sa vertique a viabilulado de ser realizado de outer forma, será efequada aples serein realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejám emitidos pelas empresas ja com o valor liquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a cor retido.

no imposso de maior. § 1º As negociações e sijustes necessários ao cumprimento do caput não de-verão ultrapossar o pravo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da notifica-

ção e orientação ao fornecedor ou prestador de serviço.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado stravés do § 1º, a retenção será efetuada medizate ato do Executivo.

Art. 54 Este Décreto culra cui vigur na data de sua publicação, produzindo seus efeitos apos 15 ferrinze) da dare de sua publicação. Leme, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES